



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 93/2017/PMJ  
EDITAL PP Nº 60/2017/PMJ  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: **Registro de Preços** para aquisição eventual e futura de combustíveis e lubrificantes, destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da frota.

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para parecer, **impugnação** da empresa LUBRIMAC DISTRIB LUBRIFICANTES LTDA (Processo de Licitação nº. 060/2017/PMJ).

A Requerente impugnou o Edital haja vista a ausência de previsão de que a licitação é destinada exclusivamente para contratação de ME/EPP.

Cita as Leis n. 123/2006 e 147/2014, requerendo que no edital de licitação seja incluída previsão de participação exclusiva de empresas ME/EPP.

É o relatório.

Em análise aos argumentos apresentados, verifica-se que a LC 123/2006 efetivamente concedeu tratamento diferenciado às empresas classificadas como ME/EPP.

Inobstante os entendimentos de que o princípio fundamental da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes, percebe-se a tendência de fixação de privilégios às ME e EPP's, especificamente no que tange às licitações públicas.

Muitos entendimentos divergentes, principalmente na doutrina, eram encontrados sobre a legalidade ou não da participação exclusiva de ME e EPP nas licitações com itens e/ou lotes de até R\$ 80.000,00, todavia com a vigência do Decreto n. 8538/2015, que passou a vigorar em janeiro de 2016, o art. 6º, definiu que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Tal dispositivo legal corroborou o entendimento já manifestado pela AGU e pelo TCU, que entendem que, para previsão de participação exclusiva de ME/EPP, devem ser



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

considerados os itens/lotos constantes na licitação:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (TCU, Súmula n. 247)

Excetua-se da regra então instituída, as situações previstas no art. 49, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)  
(Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

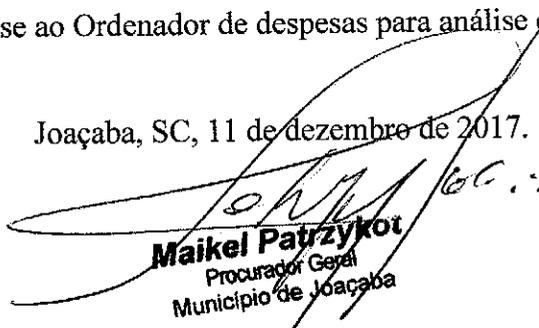
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Diante do exposto, pode-se manter as condições de participação previstas no edital caso ocorra alguma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

Assim, diante da orientação dos órgãos federais sobre o tema, firmando entendimento de que o valor a ser considerado é por item, bem como a legislação aplicável, sugere-se o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que se preveja no edital a participação exclusiva de ME/EPP nos itens inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), caso não estejam presentes nenhuma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006; estando previstas as situações do art. 49, da LC 123/2006, sugere-se o conhecimento e indeferimento do recurso.

Encaminhe-se ao Ordenador de despesas para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 11 de dezembro de 2017.

  
**Maikel Patrzykot**  
Procurador Geral  
Município de Joaçaba



**MEMORANDO**

<b>Número:</b>	<b>686/2017</b>
<b>Data:</b>	<b>Joaçaba, 11-12-2017</b>
<b>De:</b>	<b>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA e AGRICULTURA</b>
<b>PARA:</b>	<b>Secretaria de Administração - Setor de Compras</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Resposta de Impugnação do Processo de Licitação 93/2017</b>

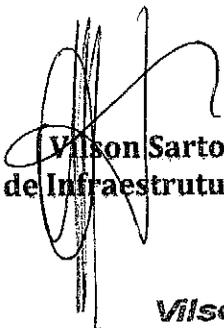
Trata-se de questionamento da **LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, solicitando a participação exclusiva para ME e EPP, em itens/lotos de até R\$80.000, como prevê o artigo 48 da LC 147/2014.

Considerando o artigo 49 da LC 123/2006, inciso III, que prevê “tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte [quando] não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. Ou seja, no caso em comento, é evidente que restringir a participação para apenas EPPs e MEs, acarretará no recebimento de propostas menos vantajosas no certame, pelo fato de que empresas de maior vulto possuem mais probabilidade de oferecer melhores preços.

Portanto, entendemos que restringir a participação dos demais fornecedores, deflagra desvantagens e prejuízos a Administração, por impossibilitar uma competição efetivamente ampla entre licitantes, por conseguinte, acarretará em um maior custo à Administração.

Assim, opta-se pelo não reconhecimento da impugnação, permanecendo inalteradas as determinações previstas no edital, haja vista possibilitar maior competitividade ao certame.

Atenciosamente,

  
**Wilson Sartori**  
**Secretário de Infraestrutura e Agricultura**

**Wilson Sartori**  
Secretário de Infraestrutura,  
Agricultura, Obras e Meio Ambiente  
Município de Joaçaba